

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU - PA**

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

REF: Concorrência Nº. 001/2019

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços especializados, por empresa do ramo, para a realização do Concurso Público do Poder Executivo no Município de Dom Eliseu/PA.

RECORRENTE: CONSEP – Consultoria e Estudos Pedagógicos Ltda - EPP

RECORRIDO: Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu - PA

CONSEP – CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS Ltda, sociedade empresária limitada, com sede à Rua Coronel César, nº 2007, Primeiro Andar, Piçarra, Teresina, Estado do Piauí, representada neste ato pelo seu Procurador, **MAXWIL DE OLIVEIRA REIS**, brasileiro, portador da OAB MA nº 15.944, domiciliado na Rua Açaizal nº 1126, Bairro Vila Samuel, na cidade de Itinga do Maranhão – MA., vem perante V.Sa., tributando respeito e acatamento, apresentar tempestivamente pedido de **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2019**, com fulcro nos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei 8.666/93, pelos fatos e direito que expõe.

1. DOS FATOS E DIREITO

A Comissão Permanente de Licitação dessa Prefeitura Municipal promoveu procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública Nº 001/2019 para fim de celebrar, com a empresa especializada, contrato para realização do Concurso Público Municipal.

A CONSEP atua no mercado objeto da presente Concorrência Pública desde o ano de 1999 onde já realizou mais de duzentos concursos públicos, todos devidamente homologados.

A Recorrente tomou conhecimento do Processo licitatório através de sua publicação nos Diários Oficiais da União .

Após uma leitura no Edital do Concurso nos deparamos com irregularidades na Qualificação Técnica, especificamente em alguns itens, que restringem a participação de empresas no certame, que abaixo iremos combater.

5.2. As empresas/entidades licitantes devem apresentar para a habilitação a **Certidão de Cadastramento efetuado pela Prefeitura Municipal de Dom Eliseu/PA, com data anterior a três dias do recebimento dos envelopes**, devendo obrigatoriamente integrar o envelope nº 01 os seguintes documentos:

5.2.8. Certidão Negativa de Tributos Estaduais, do Estado de origem; e, **do Estado do Pará**, se outro for o domicílio da Licitante.

5.2.9. Certidão Negativa de Tributos Municipais, do Município de origem; e, **perante o município de Dom Eliseu, PA.**

5.2.17. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente CRA (Conselho Regional de Administração);

5.2.18. Nos atestados referidos no item anterior deverão constar a realização de concurso público contemplando:

5.2.18.1. Aplicação de Provas Objetiva para um universo mínimo de 50.000 (cinquenta) candidatos inscritos;

5.2.18.2. Digitalização dos principais documentos do concurso e o seu gerenciamento eletrônico, especialmente dos cartões respostas;

5.2.18.3. A apresentação de laudo técnico comprovando a confiabilidade e inviolabilidade da cadeia de custódia das provas entre a impressão e a abertura dos malotes em sala de prova.

Essas, Senhor Presidente são as irregularidades que vislumbramos, senão vejamos:

5.2. As empresas/entidades licitantes devem apresentar para a habilitação a **Certidão de Cadastramento efetuado pela Prefeitura Municipal de Dom Eliseu/PA, com data anterior a três dias do recebimento.**

A Certidão de Cadastramento efetuado pela Prefeitura Municipal de Dom Eliseu/PA, não pode ser exigida, vez que contraria o § 2º do art. 22 da Lei Nº 8.666/93,

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III -

IV -;

V -.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados **devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas**, observada a necessária qualificação. (grifo nosso)

Como visto, pela simples leitura do artigo 22 da Lei Nº 8.666/93, para a modalidade da licitação objeto do presente recurso, ou seja, concorrência, não cabe a administração exigir o Cadastramento até o terceiro dia antes da licitação.

No tocante as Certidões de regularidades fiscais exigidas do estado Pará e do município de Dom Eliseu, são exigências incabíveis, vez que contrariam o art. 30 da Lei 8.666/93, especificamente nos incisos II e III, que tratam das certidões do domicílio ou sede da licitante, *in verbis*:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I –

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, **relativo ao domicílio ou sede do licitante**, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (grifo nosso)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal **do domicílio ou sede do licitante**, ou outra equivalente, na forma da lei; (grifo nosso)

Como visto, a exigência de prova de regularidade com as fazendas estaduais e municipais fora da sede ou domicílio da licitante, vai de encontro ao exigido na legislação máxima das licitações.

Outra exigência absurda que encontramos foi a do Atestado de Capacidade Técnica que conste a aplicação de provas para um universo de no mínimo 50.000 (cinquenta mil) candidatos inscritos conforme item 5.2.18 e 5.2.18.1, *in verbis*:

5.2.17. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente CRA (Conselho Regional de Administração);

5.2.18. Nos atestados referidos no item anterior deverão constar a realização de concurso público contemplando:

5.2.18.1. Aplicação de Provas Objetiva para um universo mínimo de 50.000 (cinquenta) candidatos inscritos;

5.2.18.2. Digitalização dos principais documentos do concurso e o seu gerenciamento eletrônico, especialmente dos cartões respostas;

Ora Senhor Presidente, qual a diferença entre realizar provas para 49.999 inscritos ou para 50.000? Ademais, os Atestados de Capacidade Técnica apresentam as informações básicas, como número de vagas, cargos, inscritos. Não se pode exigir que até a digitalização dos principais documentos conste no Atestado, vez que tal solicitação é atípica.

A lei nº 8.666/93 veda práticas que restrinjam ou frustrem indevidamente o caráter competitivo da licitação:

Art. 3º:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância

impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso).

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:(grifo nosso)

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º: A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Concluindo os questionamentos feito, a Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

No tocante a exigências esdrúxulas em alguns editais, dispõe o Tribunal de Contas da União sobre o tema:

Abstenha-se de prever, como exigências de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei. (Acórdão 1731/2008 Plenário).

Ademais, Senhor Presidente, podemos afirmar que o edital viola a vedação do parágrafo 5º art. 30 da 8.666/93, eis que a lei veda exigência outras senão **as previstas na lei**, nesse sentido as exigências editalícias não encontram amparo legal.

As desarrazoadas exigências restringem o número de concorrentes, posto que afastam liminarmente a grande maioria das participantes, limitando a disputa a uma ou outra licitante, frustrando o seu caráter competitivo, infringindo, por fim, a sua finalidade legal e institucional que é a de selecionar a proposta mais vantajosa ao erário público, nos termos do artigo 30 da Lei 8666/93.

Registre-se que as exigências necessárias para habilitação seja ela jurídica, técnica, econômico-financeira ou de regularidade fiscal, são limitadas àquelas previstas na lei de licitação (lei 8.666/93), devendo o instrumento convocatório exigir os documentos ora enumerados nos artigos 28, 29, 30 e 31, sendo vedadas exigências que estejam em desconformidade com o que determina a Lei.

Faz-se mister destacar que no caso em tela a principal finalidade é o interesse público e este irá invariavelmente se sobrepor à vontade do Administrador, foi nesse sentido que o legislador sabiamente ao editar a lei, que rege o certame em tela, fixou limites a serem respeitados tanto pelas participantes, como pela Administração Pública, com o fim de permitir um número maior de participantes e acirrar a peleja para auferir o valor mais vantajoso aos cofres públicos.

2. CONCLUSÃO

Inicialmente invocamos a Lei Nº. 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos, pelos quais os Editais deverão ser regidos. O inciso I do § 1º do art 3º trata claramente da **vedação** dos agentes políticos conforme transcrição abaixo do diploma legal:

Art. 3º ...

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). (grifamos)

Os recursos administrativos, entretanto, enquanto concernentes à autotutela administrativa, são alvo do princípio da pluralidade de instâncias, segundo o qual é permitido à Administração Pública a revisão de seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. Nesse diapasão, há o entendimento da Suprema Corte, *verbis*:

Súmula 346. "(...) a administração pode declarar nulidade de seus próprios atos"

Súmula 473. "(...) a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Haverá tantas instâncias administrativas quantas autoridades forem com atribuições superpostas na estruturação hierárquica. Por conseguinte, o administrado que se sentir lesado em decorrência de decisão administrativa, pode ir propondo recursos hierárquicos até chegar à máxima autoridade da organização administrativa.

Os recursos hierárquicos são, no dizer de *Hely Lopes*, *verbis*:

"(...) aqueles pedidos que as partes dirigem à instância superior da própria Administração, propiciando o reexame do ato inferior sob todos os seus aspectos" (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed., pág. 609)

Recursos administrativos, *lato sensu*, em termos de licitação, são os instrumentos instauradores do processo de reexame interno de ato, decisão ou comportamento da entidade licitante. Com esse fim específico, aparecem as petições de recurso, de representação e de pedido de reconsideração.

Finalmente Senhor Presidente da Ilustre Comissão Permanente de Licitação, vale lembrar o *caput* do art. 1º da Lei Federal Nº 12.016 de 7 de Agosto de 2007, que diz:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. "

Alem das medidas judiciais cabíveis, no Estado do Pará, verifica-se a possibilidade de pedido de providencias junto ao Tribunal de Contas do Estado bem como a Ministério Público, para que os mesmos tomem as providencias necessárias.

É remansosa a jurisprudência nos termos aqui sustentado pela Recorrente, como se vê da seguinte decisão:

"Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (TJRS, Agravo de Petição 11.383, RDP-14, pág. 240).

Ao analisar também o artigo 30 da Lei 8666/93, Marçal Justem Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, página 196, chegou a seguinte conclusão:

"Exigências proibidas: Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, parágrafo 5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei 8666/93 como aquelas não expressamente por ela permitidas."

É também de expressivo valor a lição do Ministro HOMERO SANTOS:

"Não basta que haja processo de licitação. O importante é que as contratações públicas de obras, serviços, compras, alienações, concessões, locações e demais negócios jurídicos sejam efetuados com absoluto respeito às normas que regem a coisa pública, como garantia que toda sociedade deseja no sentido de que a Lei, o interesse público e a probidade administrativa prevaleçam nessas relações administrativas" (in Licitação: Instrumento de Moralidade Administrativa, Seminário ECT, Maceió/AL, DOU de 31/12/91).

Ao verificar o conteúdo da norma do art.41 da Lei 8666/93 o Magistrado Jessé Torres Pereira Júnior teceu o seguinte comentário:

"para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes necessários é que todas suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração."(Comentários À Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Jessé Torres Pereira Júnior)

Ao depararmos com o magistério de Hely Lopes Meirelles, "in" Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, destacamos o seguinte:

"No direito público, o que há de menor relevância é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos, não tem eficácia administrativa no direito e na lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo Ato Administrativo." (14ª Ed., pág.174)

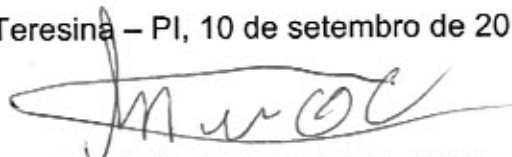
"O poder administrativo concedido à autoridade pública tem limites certos e forma legal de utilização..." (13ª Ed., pág. 89)

3. DO PEDIDO

Por todo o exposto, a **CONSEP – Consultoria e Estudos Pedagógicos Ltda - EPP**, **REQUER** que este Presidente da Ilustre Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu, com fulcro no §§ 1º e 2º art. 41 da Lei 8.666/93, se digne **IMPUGNAR** a referida licitação ou **RETIRAR** do Edital da licitação de que trata a Concorrência Nº 001/2019, os itens aqui atacados pela recorrente e a publicação de um novo edital sem estar eivados dos vícios contestados no presente peça.

Termos que requer deferimento.

Teresina – PI, 10 de setembro de 2019



MAXWIL DE OLIVEIRA REIS
PROCURADOR

ADITIVO Nº 08 AO CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO E AOS ADITIVOS DE Nº 01 A 07 DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA CONSEP – CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGOGICOS LTDA - EPP, CONSOLIDADO DE ACORDO COM O NOVO CODIGO CIVIL.

Pelo presente instrumento particular, os abaixo assinados, **FRANCEMARY BARBOSA LIMA IGLESIAS CABRAL**, brasileira, nascida a 02/11/1955, casada em regime de comunhão parcial de bens, empresária, inscrita no CPF nº 152.374.003-53, portadora da carteira de identidade nº 1.296.699-SSP-PI, residente e domiciliada nesta capital, Rua Cel. César, 2007 – Novo Jôquei Teresina-PI, CEP 64056-470 e **TIAGO LIMA IGLESIAS CABRAL**, brasileiro, piauiense, casado sob regime de comunhão parcial de bens, nascido a 14/09/1985, advogado, inscrito na OAB-PI 9179 residente e domiciliado na Rua Cel. César, 2007 – Novo Jôquei Teresina-PI, CEP 64056-470 inscrito no CPF sob nº 008.865.063-44 e RG 2.090.121 SSP-PI, únicos sócios da sociedade empresarial limitada que gira sob denominação de **CONSEP – CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS LTDA - EPP**, empresa estabelecida à Rua Arlindo Nogueira, 333, sala 309, bairro centro, CEP. 64000-209, Teresina – Piauí, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 03.223.316/0001-30, registrada na Junta Comercial do Estado do Piauí – JUCEPI sob o nº 22200200885, por despacho de 11/06/1999, resolvem em comum acordo, alterar o contrato social conforme cláusulas e condições a seguir:

DAS ALTERAÇÕES

PRIMEIRA – Retira-se da sociedade a sócia **FRANCEMARY BARBOSA LIMA IGLESIAS CABRAL**, o qual, com a concordância expressa dos demais cotistas, transfere para o novo sócio **DIRCEU IGLESIAS CABRAL FILHO**, brasileiro, nascido em 29/03/1957, casado sob regime de comunhão parcial de bens, bacharel em direito, inscrito no CPF(MF) nº 382.101.187-49, portador da carteira de identidade nº 341.446 -SSP-PI, residente e domiciliado nesta capital, Rua Cel. César, 2007 – Novo Jôquei Teresina-PI, CEP 64.055-645.

SEGUNDA – A empresa passa a ter sede na Rua Coronel Cesar Nº 2007 – 1º Andar – Bairro Novo Jôquei – Teresina – Piauí, CEP: 64.055-645.

TERCEIRA - Com a nova composição societária, o capital social da empresa que é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dividido em 50.000 (cinquenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, ficando assim distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Dirceu Iglesias Cabral Filho.....	25.000	Quotas - 50%	- R\$ 25.000,00
Tiago Lima Iglesias Cabral.....	25.000	Quotas - 50%	- R\$ 25.000,00
Total do Capital Social.....	50.000	Quotas 100%	- R\$ 50.000,00

§ **ÚNICO** – A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital.

QUARTA – O objeto social da sociedade passa a ser composto pelos serviços de Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (8599-6/04); Outras atividades de ensino não especificado anteriormente (8599-6/99), bem como a preparação de documentos, serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente(8219-9/99) e Outras atividades profissionais,

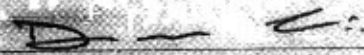


Handwritten signatures and initials:
 U.L.
 [Signature]

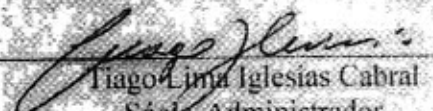
científicas e técnicas não especificadas anteriormente - Assessoria na realização de Concursos Públicos e Testes Seletivos(7490-1/99).

QUINTA - A administração da sociedade será exercida pelos sócios-administradores **DIRCEU IGLESIAS CABRAL FILHO** e/ou **TIAGO LIMA IGLESIAS CABRAL**, com poderes necessários à direção dos negócios sociais, inclusive de representar a sociedade juridicamente, de constituir procuradores em nome da sociedade e de praticar todos e quaisquer atos necessários à conservação dos objetos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, bem como adquirir, alienar ou onerar bens móveis e imóveis e assinarão da seguinte forma:

CONSEP – CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGOGICOS LTDA - EPP


Dirceu Iglesias Cabral Filho
Sócio-Administrador

CONSEP – CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGOGICOS LTDA - EPP


Tiago Lima Iglesias Cabral
Sócio-Administrador

SEXTA – Os sócios **DIRCEU IGLESIAS CABRAL FILHO** e **TIAGO LIMA IGLESIAS CABRAL**, terão uma retirada mensal a título de pró-labore que será levada à conta de resultado do exercício, cujo montante é estabelecido após a observação do movimento financeiro da sociedade, não podendo, todavia, deixar de cumprir os limites mínimos estabelecidos pelas legislações previdenciárias e tributárias.

SÉTIMA – Para fins do disposto no art. 1.011, § 1º do CCB, os administradores **DIRCEU IGLESIAS CABRAL FILHO** e **TIAGO LIMA IGLESIAS CABRAL**, já qualificados, declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargo público; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAIS CONTRATUAIS

CLÁUSULA I - A sociedade constituída em 02 de junho de 1999 e registrada na Junta Comercial do Estado do Piauí sob nº 22200200885, por despacho de 11 de junho de 1999, permanece contratada e operando, sem qualquer solução de descontinuidade de seus negócios, gira sob a denominação social de **CONSEP – CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS LTDA - EPP**, tem sede e foro na Cidade de Teresina, Estado do Piauí, na Rua Coronel Cesar Nº 2007 – 1º Andar – Bairro Novo Joquei – Teresina – Piauí, CEP: 64056-470, está contratada por prazo indeterminado, iniciou suas atividades na data de celebração do seu contrato de constituição, podendo abrir filiais, sucursais, ou

nacional, mediante alteração contratual.





3
CLÁUSULA II - O objeto social da sociedade é composto pelos serviços de Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial - 8599-6/04, Outras atividades de ensino não especificado anteriormente - 8599-6/99, bem como a preparação de documentos, serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente - Assessoria na realização de Concursos Públicos e Testes Seletivos - 8219-9/99.

CLÁUSULA III - O Capital social da sociedade totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente do país, pelos sócios no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dividido em 50.000 (cinquenta mil), quotas de valor nominal, de um R\$ 1,00 (um real), cada e está assim distribuído:

Dirceu Iglesias Cabral Filho.....	25.000	Quotas - 50%	- R\$ 25.000,00
Tiago Lima Iglesias Cabral.....	25.000	Quotas - 50%	- R\$ 25.000,00
Total do Capital Social	50.000	Quotas 100%	- R\$ 50.000,00

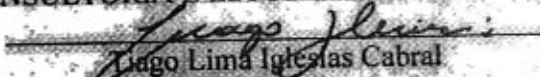
PARÁGRAFO ÚNICO: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, na forma da lei.

CLÁUSULA IV - A administração dos negócios da sociedade empresarial é exercida pelos sócios **DIRCEU IGLESIAS CABRAL FILHO e/ou TIAGO LIMA IGLESIAS CABRAL**, a qual representará a sociedade ativa e passivamente, tanto em juízo como fora dele, estando o uso da denominação social limitada aos negócios de interesse da sociedade e assinará como segue:

CONSEP - CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS LTDA - EPP.


Dirceu Iglesias Cabral Filho
Sócio-Administrador

CONSEP - CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGOGICOS LTDA - EPP


Tiago Lima Iglesias Cabral
Sócio-Administrador

PARÁGRAFO ÚNICO: São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação a Sociedade, os atos praticados por quaisquer dos sócios, seus representantes, procuradores ou empregados que o envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, sendo estes responsabilizados nos termos da Lei Civil.

CLÁUSULA V - O exercício social coincide com o ano civil, ocasião em que será levantado o balanço patrimonial e a demonstração de resultado do exercício, cujos resultados serão divididos ou suportados entre os sócios, na proporção de suas cotas de capital.

PARÁGRAFO ÚNICO: A critério dos sócios e no atendimento dos interesses da própria Sociedade, o total ou parte dos lucros poderá ser destinado a formação de reservas de lucros, no ou, então, permanecer em lucros acumulados para futura





CLÁUSULA VI - Os sócios que participam com seu trabalho pessoal na operação dos negócios sociais farão jus a retiradas mensais, Pró-labore, para debito de despesas ferais da empresa ou conta assemelhada, sendo o valor de tais retiradas fixadas pelos cotistas.

CLÁUSULA VII - As quotas da Sociedade são indivisíveis e não poderão ser alienadas, cedidas ou transferidas sem expresse consentimento da Sociedade, cabendo, em igualdade de preço e condições, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las, no caso do outro quotista pretender ceder as que possuem, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da respectiva notificação extra-judicial.

CLÁUSULA VIII - A retirada ou falecimento de qualquer sócio não implicará necessariamente em dissolução da sociedade que poderá prosseguir em seus negócios com o cotista remanescente e terceiro que ingresse na sociedade, mantendo na sociedade o vínculo societário, se para tanto autorizado juridicamente nos casos de falecimento de sócio, e pagando-se ao sócio retirante seus haveres ou aos seus sucessores do falecido o que a ele couber na sociedade.

CLÁUSULA IX - As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente Contrato, serão, supridas ou resolvidas com base no Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, e outras disposições legais que lhes forem aplicáveis.

CLÁUSULA X - Para fins do disposto no art. 1.011, § 1º do CCB, os sócios, **DIRCEU IGLESIAS CABRAL FILHO e TIAGO LIMA IGLESIAS CABRAL**, já qualificados, declaram sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA XI - Fica eleito o Foro Central da Comarca de Teresina-Pi, para qualquer ação fundada neste Contrato, renunciado-se a qualquer outro por muito especial que seja.

Assim justos e contratos, assinam o presente em três vias de igual teor e forma. Levam-no ao Registro do Comércio para que produza seus juridicos e legais efeitos.

Teresina(PI), 22 de Janeiro de 2015

Dirceu Iglesias Cabral Filho

DIRCEU IGLESIAS CABRAL FILHO
Sócio - Administrador

Tiago Lima Iglesias Cabral

TIAGO LIMA IGLESIAS CABRAL
Sócio - Administrador

Francemary Barbosa Lima Iglesias Cabral

FRANCEMARY BARBOSA LIMA IGLESIAS CABRAL
Sócia-Retrante

SECRETARIO GERAL
MONTEIRO JUNI
19/03/2015 SOB Nº: 320149
DE 08/03/2015



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **CONSEP- CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGOGICOS LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **CONSEP- CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGOGICOS LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **16/04/2019 16:28:03 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **CONSEP- CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGOGICOS LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1225380

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **16/04/2020 14:51:05 (hora local)**.

¹**Código de Autenticação Digital:** 13011604191444220239-1 a 13011604191444220239-4

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b1969f278773e568511ea9cf3b0c063cd71a256b859a92f55a0a7b1a02d13188f2df45244f09369e16ea3f9117ca451570482b0ce687659b20404a616114d18b5

